HABEAS CORPUS Nº 516.043 - SP (2019/0173659-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	JOAO MACIEL DE LIMA NETO
ADVOGADO	:	JOÃO MACIEL DE LIMA NETO - SP193386
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	D A B (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de D. A. B. apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* n. 2106304-28.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, por infração ao art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fl. 5).

Nas razões da presente impetração, o impetrante aduz que o *habeas corpus* impetrado na origem teve a ordem denegada (e-STJ fl. 5).

Afirma que "*o paciente* ***NÃO FICOU PRESO TODO O PROCESSO****, mas sim teve a custódia preventiva decretada em* ***de 10/09/2018*** *(fls. 202/205),* ***há mais de (07) sete anos da data dos fatos já conhecidos pelo juízo****. Não houve tentativa de citação do Paciente no seu atual endereço, qual seja, à* [...]. *Aliás, não bastasse o equívoco da decisão proferida, a falta de contemporaneidade é notória. A prisão preventiva decretada em desfavor do paciente foi proferida* ***(08) oito anos após os fatos****.* ***O distanciamento no tempo faz esmaecer qualquer juízo de cautelaridade***" (e-STJ fl. 6, grifos no original).

Assevera que, "*quando foi oferecida a denúncia,* ***os fatos determinantes da prisão preventiva já seriam do conhecimento tanto do Ministério Público como do juízo processante há anos***" (e-STJ fl. 8, grifos no original).

Sustenta que "***o recorrente permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual****, e a fundamentação constante do despacho proferido pelo juízo do Tribunal do Júri não se pautou qualquer fato novo apto a evidenciar a necessidade do recolhimento do réu à prisão antes do trânsito em julgado da sua condenação, sendo*

forçoso concluir que não há motivação idônea para justificar a relativização do seu direito à liberdade" (e-STJ fl. 8, grifos no original).

Alega que, "*se preso provisoriamente durante a instrução criminal, por razões diretamente ligadas à necessidade da sequela da sua liberdade, com muito maior razão deve ser mantida a detenção provisória do réu, após a prolação do decreto condenatório.* ***POR OUTRO LADO****, contudo, se solto aguardou o julgamento, como é o caso, não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, não havendo motivo para que a prisão processual decorra, unicamente, da condenação"* (e-STJ fls. 9/10, grifos no original).

Por isso, requer, liminarmente, que o paciente aguarde em liberdade o julgamento final do presente *habeas corpus* e, no mérito, que "*o paciente aguarde em liberdade o exaurimento dos recursos nas instâncias ordinárias, nos autos do processo crime nº* ***0009735-32.2011.8.26.0597****, em trâmite pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho-SP, revogando-se, pois, a prisão preventiva, com expedição do competente* ***ALVARÁ DE SOLTURA****"* (e-STJ fl. 14, grifos no original).

É, em síntese, o relatório.

Não obstante as razões constantes da petição inicial, verifica-se que a peça inaugural não veio acompanhada de **nenhuma** documentação que comprove a existência do alegado constrangimento ilegal.

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA.* ***INSTRUÇÃO DEFICIENTE****. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> *1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte).*
>
> *2.* ***Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio***

> ***de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado***.
>
> *3.* ***É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso***.
>
> *4. Agravo regimental desprovido* (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/4/2015, grifei).
>
> *PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM* HABEAS CORPUS. ***AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO***. *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.*
>
> *2. Ação constitucional de natureza mandamental, o* habeas corpus *tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.*
>
> *3.* ***Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal***.
>
> *4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido* (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015, grifei).

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator